



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158170 - SC (2026/0024859-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JACOB SCHEUER
AGRAVANTE : JACOB SCHEUER
AGRAVANTE : JACOB DE ALMEIDA SCHEUER
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO
AGRAVADO : DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/
SC
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOILLI - SC029675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. REQUISITO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os agravantes impugnaram de forma específica e suficiente o óbice da Súmula nº 83/STJ, o que justifica a reconsideração da decisão de inadmissibilidade e o conhecimento do agravo interno.

2. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação idônea de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481/STJ.

3. A alteração das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido sobre a inexistência de comprovação da hipossuficiência demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158170 - SC (2026/0024859-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JACOB SCHEUER
AGRAVANTE : JACOB SCHEUER
AGRAVANTE : JACOB DE ALMEIDA SCHEUER
ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
AGRAVADO : PLANALTO DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS
ARAUCARIAS PR/SC
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOILLI - SC029675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ IMPUGNADO. AGRADO INTERNO PROVIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. REQUISITO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os agravantes impugnaram de forma específica e suficiente o óbice da Súmula nº 83/STJ, o que justifica a reconsideração da decisão de inadmissibilidade e o conhecimento do agravo interno.

2. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação idônea de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481/STJ.

3. A alteração das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido sobre a inexistência de comprovação da hipossuficiência demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JACOB SCHEUER, JACOB DE ALMEIDA SCHEUER e JACOB SCHEUER contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam que impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Alegam que o acórdão recorrido não pode ser considerado em consonância com a jurisprudência do STJ apenas por mencionar a Súmula nº 481/STJ, pois, embora se exija a comprovação da hipossuficiência da pessoa jurídica, não há rol taxativo de documentos aptos a demonstrá-la.

Sustentam, ainda, que a Corte de origem desconsiderou os documentos juntados aos autos, tais como faturas de energia elétrica, alteração contratual,

declarações de hipossuficiência e balancetes do Simples Nacional, em afronta aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC.

A parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão aos agravantes.

Observa-se que a decisão de e-STJ fls. 104/105 deve ser reconsiderada, tendo em vista que os recorrentes, na petição de agravo de e-STJ fls. 81/89, impugnaram específica e suficientemente a aplicação dos óbices das Súmulas n°s 7 e 83/STJ.

Na sequência, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PESSOAS FÍSICAS E PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS DE PROCESSO. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl.51).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 54/64), os recorrentes alegam violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de gratuidade da justiça com base exclusivamente no montante financeiro percebido pela agravante, sem demonstrar a insuficiência ou irrelevância dos documentos apresentados para comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 66/76).

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à alegada violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

"Sobre o benefício da justiça gratuita, a Constituição Federal confere o direito à assistência judiciária àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados.

O Código de Processo Civil, da mesma forma, estabelece o direito à gratuidade da justiça às pessoas físicas ou jurídicas que não tenham recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput).

Nessa senda, cita-se a seguinte lição:

(...)

Outrossim, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça orienta: 'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'.

A alegação de hipossuficiência financeira, como cediço, goza de presunção relativa de veracidade, de modo que o declarado pela parte deve

estar corroborado por provas que demonstrem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade.

A esse respeito:

(...)

Ademais, 'dada a natureza da presunção que se impõe sobre referido documento, é permitido ao magistrado que exija da parte outros documentos para constatação do efetivo quadro de hipossuficiência financeira' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5020561-82.2021.8.24.0000, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 10/8/2021).

Em se tratando de pessoa jurídica, com fins lucrativos, é necessário que esta comprove não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, não bastando a simples declaração da hipossuficiência financeira.

No presente caso, no entanto, há inconsistências nas alegações deduzidas pela parte pretendente à gratuidade da justiça, as quais põem em xeque a real necessidade da concessão do benefício.

No caso em apreço, trata-se de embargos à execução opostos pelas pessoas físicas JACOB SCHEUER e JACOB DE ALMEIDA SCHEUER e pela pessoa jurídica JACOB SCHEUER (CNPJ n. 32.323.746/0001-22).

A petição inicial foi instruída com as carteiras de habilitação das pessoas físicas; 4ª Alteração de Empresário Individual; fatura de energia elétrica em nome de JACOB DE ALMEIDA SCHEUER; Cédula de Crédito Bancário emitida por Marcos Edson Socol; memória de cálculo da operação C223304707; parecer contábil referente ao contrato; e declarações de hipossuficiência em nome de JACOB SCHEUER e JACOB DE ALMEIDA SCHEUER (Evento 1).

Intimados para 'juntar documentos para subsidiar o pedido de Justiça Gratuita' (evento 6, DESPADEC1), os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar (Evento 11), resultando no indeferimento do benefício (evento 13, DESPADEC1).

Desse modo, percebe-se que, mesmo intimados na forma do art. 99, § 2º, do CPC, os embargantes não apresentaram nenhuma documentação relativa à sua situação financeira, limitandose a juntar declaração de hipossuficiência.

Nesse cenário, observa-se que a comprovação da alegada situação financeira era de simples realização.

Para as pessoas físicas, bastaria a apresentação de documentos como: contracheques ou comprovantes de rendimentos; declaração de renda mensal, no caso de autônomos; cópia da carteira de trabalho; declaração atual do imposto de renda ou comprovante de isenção; certidões de bens móveis e imóveis ou certidões negativas; extratos bancários; além de comprovantes de despesas pessoais ou familiares. No caso da pessoa jurídica, seriam suficientes documentos atualizados que demonstrassem o faturamento e o patrimônio, tais como balancetes contábeis, balanços patrimoniais, certidões de propriedade de bens móveis e imóveis, extratos de contas correntes e aplicações financeiras, ou outros que evidenciassem a alegada condição financeira desfavorável.

Assim, à míngua de prova acerca da hipossuficiência financeira da parte agravante, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

(...)

Destarte, considerando as circunstâncias peculiares apresentadas nos autos, não se revela possível a concessão da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 47/50).

No caso, o tribunal de origem destacou que, embora a gratuidade da justiça possa ser concedida a pessoas físicas e jurídicas, sua concessão exige a comprovação da insuficiência de recursos, e que, os agravantes limitaram-se a apresentar declarações de hipossuficiência, documentos pessoais e societários, sem comprovação efetiva de sua situação financeira.

Destacou-se, ainda, que, mesmo intimados para complementar a documentação, os agravantes permaneceram inertes.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a concessão de gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência financeira, o que, conforme consignado pela origem, não restou comprovado no caso.

Para infirmar as conclusões do acórdão e conceder o benefício aos recorrentes, se faz necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica exige comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que a recorrente não comprovou a incapacidade financeira para pagamento das despesas processuais. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC não deve ser aplicada quando os embargos de declaração são opostos com intuito de prequestionamento e não possuem caráter protelatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 98/STJ.

4. *Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente provido."*

(AgInt no AREsp n. 3.120.591/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. REVOGAÇÃO COM BASE NO ART. 8º DA LEI N.º 1.060/1950. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO (ART. 505, I, DO CPC). INAPLICABILIDADE EM FACE DE REANÁLISE DETERMINADA PELA TURMA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA (SÚMULA 481/STJ). REEXAME PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. A concessão de gratuidade da pessoa jurídica exige prova idônea de incapacidade financeira. A revisão das premissas fáticas sobre hipossuficiência exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."*

(REsp n. 2.124.606/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, está condicionada à efetiva demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Inteligência da Súmula nº 481/STJ.

2. O Tribunal local entendeu pela ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, de forma que a revisão do acórdão recorrido para acolher tal pretensão recursal demandaria o reexame de fatos e provas, medida vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

3. *Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 390/391 reconsiderada para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.945.099/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de não conhecimento, e, em novo exame, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.158.170 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024859-8

Número de Origem:
50434412920258240000 51377881420248240930

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACOB SCHEUER

AGRAVANTE : JACOB SCHEUER

AGRAVANTE : JACOB DE ALMEIDA SCHEUER

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO
DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS
PR/SC

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOILLI - SC029675

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JACOB SCHEUER

AGRAVANTE : JACOB SCHEUER

AGRAVANTE : JACOB DE ALMEIDA SCHEUER

ADVOGADA : LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO :

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO
DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS
PR/SC

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CÍNTIA CARLA SENEM CAVICHIOILLI - SC029675

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026